SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007975-51.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Murilo Guilherme Palauro e outro

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ajuizada por MURILO GUILHERME PALAURO, devidamente qualificado nos autos, representado por sua genitora ZULEICA APARECIDA CEZARINO PALAURO, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, requerendo a condenação ao pagamento da complementação de indenização securitária de seguro obrigatório afirmando estar inválido permanentemente devido a ferimentos de natureza grave suportados em acidente de trânsito ocorrido em 09.11.2015, adquirindo limitações e invalidez de caráter permanente resultante de fratura no tornozelo esquerdo.

Pleiteia indenização no valor 9.450,00, descontando-se a importância já recebida administrativamente no valor de R\$ 843,75.

Em contestação de fls. 62/98 a ré aduziu, preliminarmente, ausência de documentação imprescindível. No mérito alegou que a indenização pleiteada já foi paga administrativamente, validade e assertividade do laudo realizado administrativamente, ausência de laudo conclusivo do IML, necessidade de prova pericial, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, que em eventual condenação o termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação e correção monetária da data do ajuizamento da ação.

Réplica às fls. 202/207.

Decisão saneadora afastou preliminar apresentada pela ré e deferiu a produção de prova pericial (fls. 208/210).

Manifestação da ré (fls. 219/220), informando interposição de agravo de instrumento.

Acórdão do agravo de instrumento (fls. 258/274).

Laudo pericial às fls. 291/294.

Sobre o laudo manifestaram-se a ré às fls. 299/303 e o autor às fls. 304/305.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Manifestação do MP às fls. 338/340.

Alegações finais da autora às fls. 169/171 e da ré às fls. 172/174.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A matéria preliminar já foi apreciada e repelida (fls. 208/210).

Os documentos trazidos aos autos revelam que os ferimentos do autor decorrem de acidente de trânsito (fls. 13/55).

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Note-se que a Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

Assim, mesmo que se trate de seguro pessoal de caráter obrigatório e social,

a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez da parte segurada, ante a expressa disposição legal.

Aplica-se à espécie a orientação sumular do STJ, que no intuito de pacificar questão, editou a Súmula de número 474, com o seguinte teor: *A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Destarte, passou a estabelecer a Lei 6.194:

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo- comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos	
funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de	
qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	
Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da	
Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou	50
da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

•••

§ 10 No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

O valor a ser aplicado é o previsto em lei, sem atualização de valores previstos legalmente, dada a opção do legislador pelo estabelecimento de valores fixos.

No caso em tela, existe laudo que declara que a parte autora sofreu fratura na tíbia e fíbula distal esquerda, em decorrência de acidente de trânsito, concluindo haver invalidez parcial definitiva. Assim, deve ocorrer a aplicação da tabela em consonância com a lesão acima transcrita.

O laudo foi conclusivo em indicar que houve a perda acentuada da função do tornozelo esquerdo (75%).25% de 25% = 18,75%.

Dessa maneira, a autora faria jus ao recebimento da quantia de R\$ 2.531,25, correspondente a 18,75% da tabela Susep, descontando o valor de R\$ 843,75, já recebido administrativamente (fls. 69). Logo faz jus receber a diferença de R\$ 1.687,50.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno a seguradora ré ao pagamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 1.687,50, com correção monetária a contar da data do sinistro, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da citação.

A hipótese de concessão de indenização de valor menor do que o pleiteado não dá ensejo, em casos como o vertente, à sucumbência recíproca.

Nesse sentido: CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DE ACORDO COM A GRADUAÇÃO DA LESÃO. MP 451/2008. PREVISÃO DE ESCALONAMENTO DE ACORDO COM O GRAU DAS LESÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 580 E 426 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Dada a sucumbência da ré, arcará com custas, despesas processuais, honorários periciais residuais no valor de R\$ 450,00 e honorários ao advogado do autor que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 12 de março de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA